



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.001838/92-81
SESSÃO DE : 19 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.011
RECURSO Nº : 127.672
RECORRENTE : PREFER AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Não constando da Notificação de Lançamento a identificação do Sr. Chefe do Órgão que a expediu, mesmo que posteriormente isso venha a ser suprido, essa forma de lançamento de crédito tributário é nula de pleno direito.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 19 de março de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator Designado

21 MAI 2004

RD/302-127672

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.672
ACÓRDÃO Nº : 302-36.011
RECORRENTE : PREFER AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA
RELATOR DESIG. : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra a empresa PREFER AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ nº 52.142.882/0001-23, foi emitido a Notificação de Lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel FAZENDA BOA VISTA, com 1.236,9 ha de área, localizada no Município de Presidente Bernardes – SP, inscrita na Receita Federal sob o nº 03.35352-4 – fls. 07.

No dia 04/12/92 a notificada apresentou a impugnação de fl. 01, limitando-se a informar que a fundamentação se encontrava na “planilha de cálculo anexa”.

A “Planilha de Aferição de Cálculo do ITR/92 e Acrescidos” foi juntada às fls. 02/05, sem a assinatura e identificação de quem a elaborou.

A DRJ São Paulo, considerando que a impugnação estava desacompanhada das razões de sua fundamentação, contrariando o disposto no inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, indeferiu o pleito da Recorrente, nos termos da Decisão DRJ/SP nº 18.070, de 28/02/98.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 19/06/2002, conforme AR de fl. 18.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 20/06/2002, o Recurso Voluntário de fls. 19, alegando que houve uma duplicação de cadastro na SRF para o imóvel objeto da Notificação de Lançamento. Para o NIRF 27.83682-7 a Recorrente foi regularmente notificada e recolheu o imposto devido, conforme faz prova a NL de fls. 20.

Requer, no final, que seja cancelado o presente processo, uma vez que o objeto do mesmo já está totalmente quitado.

A repartição preparadora da SRF juntou pesquisas sobre as declarações do ITR para as duas inscrições do imóvel da SRF (fls. 41 a 121), onde ficou demonstrado o seguinte:

1. Para o NIRF 03.35352-4, objeto da Notificação de Lançamento sob exame, existe todas as declarações de ITR, exceto a do exercício de 1993;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.672
ACÓRDÃO Nº : 302-36.011

2. Para o NIRF 27.83682-7, objeto da Notificação de Lançamento de 1992, paga no vencimento, existe apenas as declarações dos exercícios de 1992 e 1993. A partir do exercício de 1994, inclusive, este NIRF está omissos.

No dia 13/08/2002 foi emitido nova INTIMAÇÃO dando ciência, novamente, a Recorrente da decisão da DRJ São Paulo, tornando sem efeito a intimação anterior e prestando todos os esclarecimentos necessários para a eventual interposição de recurso voluntário perante este 3º CC. A ciência ocorreu na mesma data da expedição desta nova INTIMAÇÃO.

Novamente a interessada ingressou com Recurso Voluntário, desta feita no dia 15/08/2002, reprisando os mesmos argumentos do recurso anterior, já consignado neste Relatório.

Foi feito o arrolamento de bens, processo nº 10835.001923/2002-90, junto às fls. 130 dos autos.

O Recurso foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha do processo – fls. 140.

É o relatório.



RECURSO N° : 127.672
ACÓRDÃO N° : 302-36.011

VOTO VENCEDOR

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Preliminarmente, argúo a nulidade da Notificação de Lançamento, alterando meu entendimento sobre a questão de que uma Notificação de Lançamento ou um Auto de Infração não poderiam versar a respeito de créditos tributários diversos, a menos que existisse vínculos entre eles. *In casu*, cobrava-se o ITR e Contribuições à CNA, CONTAG, SENAR, com bases de cálculos diversas e destinação muito diferenciada dos recursos obtidos. E, assim, as Notificação de Lançamento não poderiam se constituir em instrumento de crédito tributário, não se aplicando, pois a elas, as regras de nulidade impostas pelo PAF.

Todavia as repetidas e inúmeras decisões da Terceira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e sua bem lançada fundamentação levaram este Relator a uma nova formação de convencimento a respeito dessa nulidade.

O artigo 9º, do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.672
ACÓRDÃO N° : 302-36.011

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a Notificação de Lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se trata-se de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

De qualquer maneira, estão sendo cobrados valores de contribuinte através de Notificação de Lançamento, sem que este tenha condições de saber se esta cobrança é feita na forma que a legislação impõe, o que configura cerceamento do seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, também não posso concordar que seja refeita a Notificação de Lançamento, pois essa nulidade, no dizer do PAF, não é das que podem ser corrigidas. Ela é absoluta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.672
ACÓRDÃO N° : 302-36.011

Face ao exposto, considero nulo de pleno direito este processo a partir da primeira Notificação de Lançamento, inclusive.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.672
ACÓRDÃO Nº : 302-36.011

VOTO VENCIDO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A lide centra-se no fato de existir, para um mesmo imóvel rural – FAZENDA BOA ESPERANÇA – 1.236,9ha, duas inscrições na Secretaria da Receita Federal (nº 03.35352-4 e 27.83682-7) e, no exercício de 1992, foram emitidas Notificações de Lançamento para os dois NIRF do referido imóvel.

A Recorrente efetuou o pagamento da Notificação de Lançamento com o NIRF 27.83682-7 e deseja ver cancelado a outra Notificação de Lançamento do mesmo imóvel rural, com NIRF 03.35352-4.

Não há dúvidas de que a Recorrente efetuou o pagamento do ITR/92 relativo ao imóvel rural FAZENDA BOA ESPERANÇA, com 1.236,9ha, localizado no Município de Presidente Bernardes – SP, de sua propriedade, conforme comprovante de fls. 20.

Também não tenho dúvidas de que a Notificação de Lançamento de fls. 07 refere-se ao mesmo imóvel rural da Notificação de Lançamento paga pela Recorrente.

Está provado que houve duplicidade de cadastro do imóvel rural da Recorrente e, também, no exercício de 1992, houve duplicidade de notificação de lançamento, tendo a Recorrente pago uma delas.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar o cancelamento/retificação da Notificação de Lançamento de fls. 07, devendo a repartição preparadora tomar todas as providências para regularizar o ITR do exercício de 1992 do imóvel supra, inclusive alocando os pagamentos feitos com dados do NIRF 27.83682-7, bem como cancelando este NIRF.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Conselheiro